



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682882 - PR (2020/0067489-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - PR093325
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO - PR029776
LUCIANA KISHINO DE SOUZA - PR037497
JOSÉ CÁCIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 57, I, LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). FEDERAÇÃO. ATLETAS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS. ART. 373, I E II, DO CPC/2015. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ESTATUTO DA FEDERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na espécie, o tribunal local considerou que a autora/agravada comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo devida a cobrança da contribuição sobre os salários dos atletas destinados à federação, conforme disposição legal e do estatuto da entidade.
3. Na hipótese, a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do estatuto da parte adversa, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682882 - PR (2020/0067489-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - PR093325
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO - PR029776
LUCIANA KISHINO DE SOUZA - PR037497
JOSÉ CÁCIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 57, I, LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). FEDERAÇÃO. ATLETAS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS. ART. 373, I E II, DO CPC/2015. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ESTATUTO DA FEDERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na espécie, o tribunal local considerou que a autora/agravada comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo devida a cobrança da contribuição sobre os salários dos atletas destinados à federação, conforme disposição legal e do estatuto da entidade.
3. Na hipótese, a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do estatuto da parte adversa, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CORITIBA FOOT BALL CLUB contra a decisão (fls. 458-463 e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de

2015, visto que o acolhimento da pretensão do agravante, inclusive no que se refere ao ônus da prova, demandaria reexame de provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ;

(ii) incidência da Súmula nº 283/STF pela falta de impugnação de fundamentos do acórdão estadual no que diz respeito aos valores devidos à federação ora agravada;

(iii) aplicação dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF no tocante à violação dos arts. 141, 492 e 1.022 do CPC/2015, que tratam do alegado julgamento *extra petita*. Isso porque ausente impugnação de fundamento do acórdão estadual, e

(iv) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 por inexistência de omissões ou mesmo deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Em suas razões, o agravante aponta a existência de erro material na decisão atacada, porque não suscitou dissídio jurisprudencial.

Refuta o óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que o acolhimento de sua tese recursal não exige revisão fático-probatória. Insiste que a agravada não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, motivo pelo qual os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Além disso, rebate os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF, aduzindo que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos do acórdão estadual.

Em seguida, repisa a insurgência veiculada nas razões do recurso especial inadmitido no tocante à apontada violação dos arts. 141, 492, 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada a fim de dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 493, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, o agravante indicou violação dos arts. 141, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que a parte autora, ora agravada, não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado. Defendeu que a parte contrária apresentou planilhas com informações unilaterais por estimativa de valores, que não seriam suficientes para comprovar os valores cobrados.

Alegou deficiência de fundamentação, além de omissões no acórdão

recorrido, visto que as planilhas apresentadas na ação de cobrança não contavam com o aval da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Afirmou também a ocorrência de julgamento *extra petita*, além de omissão no julgado estadual no que diz respeito aos valores devidos do contrato do atleta Jean Lucas de Figueiredo. Asseverou que a recorrida pretende cobrar valores relativos a contrato realizado no período de 1º/1/2016 a 31/3/2016. No entanto, segundo alegou, o último contrato com o clube teria sido firmado em 12/2013.

No presente agravo interno, a parte insiste na ofensa aos dispositivos legais tidos por violados nas razões do recurso especial, além da existência de omissões no acórdão impugnado.

Todavia, não há como reconhecer a apontada violação do art. 373, I e II, do CPC/2015. Isso porque, o tribunal local, ao analisar a questão, afastou a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte adversa, destacando a seguinte fundamentação:

"(...)

Sustenta o apelante, primeiramente, que as informações supostamente prestadas pela CBF jamais foram juntadas aos autos, impossibilitando a verificação quanto à sua autenticidade, em afronta ao disposto no art. 373, I, do CPC e que esse fato demonstra a desídia da apelada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Sem razão, contudo.

Ora, é a Confederação Brasileira de Futebol que detém as informações acerca dos contratos dos jogadores profissionais, com indicação do período de vigência e demais dados que possibilitam verificar os valores e a contribuição devida. Ademais, em nenhum momento a planilha juntada pela apelada foi objeto de prova em contrário pelo clube, além de que a Federação, não sendo parte nos acordos, não poderia apresentar os instrumentos firmados pelos atletas e o Coritiba.

Portanto, fato é que o Coritiba não nega a contratação dos atletas, tampouco comprova o pagamento da contribuição disposta em lei, não se falando assim, em afronta ao disposto no art. 373, I, do CPC" (fl. 281, e-STJ).

Diante do contexto delineado pelo acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão recursal, tal como pretendido pelo agravante, demandaria reexame do suporte fático-probatório, inclusive no que se refere ao ônus da prova, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento

do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 131 e 535 do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide.

3. No presente caso, as matérias referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).

4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 319.710/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013 - grifou-se).

Demais disso, o acórdão recorrido julgou procedente a ação de cobrança formulada pela ora agravada, ressaltando que:

"(...)

No mérito, igualmente agiu bem a magistrada ao dispor que 'em leitura ao estatuto da autora juntado à seq. 1.3, denota-se em seu artigo 13, alínea 'a', que a receita da Federação será constituída pelos recursos oriundos das contribuições previstas na Lei 9.615/98, ou qualquer outro meio legal. Referida Lei estabelece em seu artigo 57, inciso I, alínea 'a' que: (...) Segundo a relação acostada à seq. 1.5, caberia ao requerido a contribuição atinente ao período de 03.06.2015 a 31.03.2016, equivale a quantia de R\$67.141,80 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) em favor da autora. Por seu turno o requerido impugna a pretensão de cobrança, afirmando que há cobrança de contribuições já pagas e, ainda, há cobrança sobre contratos que não foram firmados e contratos rescindidos, cabendo à autora a devolução em dobro do montante indevidamente postulado. (...) Assim, os valores pleiteados sobre os referidos atletas eram devidos quando da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em cobrança indevida na época. De outra banda, verifica-se que a citação do requerido foi realizada em 07.06.2016 (seq. 24.1), sendo que dos seis valores adimplidos, cinco ocorreram após tal data, a saber 20.07.2016 em relação ao atleta Elisson Aparecido Rosa (seq. 29.10, fl. 03); 10.06.2016 em relação ao atleta Guilherme Ferreira Pinto (seq. 29.12, fl. 02); 04.07.2016 em relação ao atleta Rafael Marques Pinto (seq. 29.13, fl. 02); 20.06.2016 em relação ao atleta Reginaldo Lopes de Jesus (seq. 29.14, 17. 02) e 30.06.2016 em relação ao atleta Yan Medeiros Sasse (seq.

29.15,17. 03). (...) Com relação à divergência dos valores cobrados de cada atleta e os valores efetivamente pagos, há que se ponderar que não houve qualquer prejuízo ao requerido, haja vista que a pretensão buscava valores inferiores aos que efetivamente devidos. Ademais, conforme narrado em inicial, a autora não possui acesso aos contratos firmados pelo requerido, o que obstaculiza a precisão das informações, tendo obtido os valores pela via que lhe era permitida. **Destaca-se que a autora anteriormente ao ajuizamento da demanda buscou o recebimento dos valores de forma amigável, conforme faz prova a notificação extrajudicial de seq. 1.4, sendo que eventual divergência poderia naquele momento ser sanada pelo requerido através de resposta à notificação, porém, manteve-se inerte"** (fls. 281-282, e-STJ - grifou-se).

Todavia, a recorrente não rebateu tais fundamentos do acórdão estadual, o que faz atrair, por analogia, a aplicação da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 934.017/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016).

No tocante à existência de julgamento *extra petita*, bem como de omissão no julgado em relação ao atleta Jean Lucas de Figueiredo, assim dispôs o tribunal local:

"(...)

Com relação ao atleta Jean Lucas Figueiredo, e a afirmação de que a cobrança relativa ao contrato do atleta é indevida, sendo a decisão, tendo a sentenciante extra petita entendido que constituiria mero erro material, da mesma forma não assiste razão ao apelante. Ao se observar o documento de mov. 29.3, resta comprovado, de fato, que o último contrato firmado entre o Clube e o atleta ocorreu entre os meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2015.

Todavia, ao se observar a inicial, a parte apelada aduz que o Coritiba 'não repassou os recursos que lhe caberia fazer diretamente à FAAP (...) referente ao período de 03.06.2015 a 31.03.2016'.

Ou seja, de junho a dezembro de 2015, momento em que encerrou o vínculo contratual, era sim devida a contribuição referente ao atleta referido.

Não vislumbro, deste modo, sentença extra petita, não se podendo perder de vista, ainda, a determinação judicial no sentido de que 'merece acolhimento a pretensão de cobrança formulado pela parte autora, ressalvados os valores já pagos pelo requerido, os quais deverão ser excluídos do cálculo, e os valores cobrados após a rescisão contratual conforme fundamentação supra" (fls. 283-284, e-STJ - grifou-se).

Todavia, nota-se que o agravante não rebateu os fundamentos do acórdão

proferido pelo Tribunal local.

Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, haja vista que o agravante se apegou a considerações secundárias, o que faz atrair o óbice das Súmulas n°s 283 e 284/STF.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AgInt no AREsp 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017 - grifou-se).

Não bastasse isso, também nesse ponto, a reforma do julgado estadual demandaria o reexame do contexto fático-probatório, bem como do estatuto da ora agravada, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N° 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula n° 283/STF.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial,

a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 57, I, DA LEI 9.615/1998 (LEI PELÉ). INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA APONTADA PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Cobrança ajuizada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais contra o Sport Club Internacional, ora recorrente, visando à condenação ao pagamento da contribuição prevista no art. 57, I, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

2. A sentença julgou procedente o pedido, tendo sido mantida por ocasião do julgamento da Apelação. Fundamentou a Corte local falta de interesse recursal, tendo em vista a suposta concordância do recorrente com as conclusões do laudo pericial que serviu de base para a condenação.

3. Nesse sentido, o Tribunal de origem concluiu: 'Aliás, o requerido solicitou que fosse considerado o laudo complementar retificado pelo Experto (fls. 437/438), o qual foi levado em consideração pelo Julgador de 1º grau e agora em sede de recurso a parte pretende a modificação do julgado, sendo irrefutável a aplicação do instituto da preclusão lógica ao caso em tela' (fl. 539, e-STJ).

4. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido"

(REsp. 1.693.960/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 - grifou-se).

Por fim, no que toca à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados"

(EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a

pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0067489-3

**AgInt no
AREsp 1.682.882 /
PR**

Números Origem: 00092888920168160001 92888920168160001

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) -
PR093325
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO - PR029776
LUCIANA KISHINO DE SOUZA - PR037497
JOSÉ CÁCIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) -
PR093325
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO - PR029776
LUCIANA KISHINO DE SOUZA - PR037497
JOSÉ CÁCIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155-152218338@ 2020/0067489-3 - AREsp 1682882 Petição : 2020/0084091-7 (AgInt)